

Proc. TC-012.264/2012-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

Opinamos em nosso parecer de peça 24 pela exclusão do Município de Campina Grande/PB da relação processual, porquanto além da constatação de que os recursos transitaram por outras contas do município carecia de confirmação nos autos do desvio de finalidade ou de benefício da coletividade para que houvesse a inclusão da municipalidade entre os responsáveis pelo débito, com supedâneo do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004 do TCU.

No voto condutor do Acórdão 5.118/2014-TCU-1ª Câmara (peça 26), o E. Relator entendeu que a informação constante no documento de página 278 da peça 2, de que R\$ 211.000,00 saíram da conta específica do convênio para a Conta 1879-1, ambas da Agência 63-9 do Banco do Brasil, e depois foram transferidos no mesmo dia (31/3/2004) para a conta pagamento de pessoal de titularidade do município (BB Ag. 63-9, c/c 6812-8), era suficiente para caracterizar o favorecimento da coletividade. De modo que tão somente o município passou a ser responsabilizado pela referida parcela.

Por outro lado, no tocante aos outros valores, (R\$ 130.000,00 e R\$ 291.900,00), transferidos para a Conta 86.505-2, reputou-se que a solução mais adequada seria a responsabilização solidária entre os gestores públicos e o ente municipal.

Com vênias, renovamos o nosso posicionamento anterior de que a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB deve ser afastada. Nossa leitura é que as informações processuais caracterizam apenas a movimentação de recursos por outras contas do citado município, o que não se confunde com o favorecimento previsto no art. 3º da DN TCU 57/2004. Para se ter uma ideia da ausência de prova, a emissão de cheque em favor do próprio emitente, no caso de entes públicos, é normalmente utilizada para se ter valores em tesouraria. Significa que um preposto do emitente foi ao banco sacou a importância, não ficando caracterizado o pagamento de qualquer despesa em favor do município.

Para mais, o trânsito dos R\$ 211.000,00 por diversas contas demonstra apenas a movimentação. Inexiste qualquer documento que confirme que ao ser creditado na referida Conta 6812-8 o valor foi comprometido pela geração de uma folha de pagamento, emissão de empenho ou ordem de pagamento. A importância creditada pode ter sido sacada ou transferida para outro local. Impende lembrar que uma das formas de se tentar ocultar a real utilização de valores é por meio da transferência sucessiva de valores entre diferentes contas.

Nessa toada, à vista da fragilidade das informações processuais acerca de possível favorecimento da coletividade resultante da execução dos valores do Convênio 1.247/2002 (Siafi 475979), concordamos, em essência, com a irregularidade das contas (item 12.2), condenação em débito (item 12.2) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 12.3), sem prejuízo de sugerirmos que seja afastada a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB.

Ministério Público, em 19 de dezembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador